

Autos Administrativos n. 202500052361

Ofício 2025000937883

Uruaçu, 30 de janeiro de 2025

A Sua Excelência
FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

SENHOR PRESIDENTE.

Na oportunidade de respeitosamente cumprimentar Vossa Excelência, salienta-se que chegou ao conhecimento do Ministério Público, tendo até mesmo acesso à documentação, de que tramita nesta colenda Casa de Leis, Projeto de Lei n.º 010/2025, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que tem como objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar parceria, convênio ou termo de cooperação com o Sindicato Rural de Uruaçu para a realização de festividades municipais.

Do texto do mencionado Projeto de Lei, observa-se sobretudo do teor do seu artigo 1º, que a pretensão da autorização abrange de forma genérica festividades do Município, como a Expoagro, Carnaval, Festas Religiosas e Culturais, sem que, portanto, refira-se a evento específico.

Diante deste contexto e avaliando perfunctoriamente que há espaço para se fustigar veementemente a aprovação de Projeto de Lei, em razão da ausência de sustentação jurídica, passa-se a tecer breves considerações.

Num primeiro momento, a efetivação e realização de eventos de entretenimento ou festividades oficiais do Município, podem ser inseridas no conceito amplo de serviço público, uma vez que alcança a sociedade no atendimento ao lazer, e em assim sendo a regra geral é que isto se dê diretamente pelo Poder Público na forma do artigo 175 da Constituição Federal, quando evidentemente não se olvida que também possa ocorrer a sua realização em regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Assim, mesmo que o caso não se amolde especificamente neste contexto, o seu objeto é firmar

parceria, convênio ou termo de cooperação com uma entidade privada, quando para uma melhor e ampla avaliação da questão, é imprescindível buscar no direito administrativo o conceito destes institutos, uma vez que conforme consta do próprio Projeto de Lei, existe a previsibilidade legal do ente público estabelecer regime de parcerias com entidades privadas, desde que observado rigorosamente o procedimento e particularidades definidas, ex vi Lei 13.019 de 2014.

Dito isto e voltando à contextualização dos instrumentos legais referidos no Projeto de Lei n.º 010/2025, o convênio constitui acordo entre a Administração Pública e uma outra entidade pública ou particular sem fins lucrativos para a realização de objetivo de interesse comum com transferência de recursos financeiros de dotação orçamentária para o alcance de seu objeto ou efetivamente a execução do serviço ou obra.

Já a parceria ou cooperação são também instrumentos administrativos em que não necessariamente há a transferência de recursos, tendo regulamentação específica pela Lei Federal 13.019/2014, em que ocorre uma ação conjunta com finalidade e objetivo comum, para atendimento de interesse coletivo.

Desta maneira, num olhar perfunctório sobre o texto do Projeto de Lei, tem-se que a sua aprovação implicaria *a priori* em autorizar o Município de Uruaçu destinar de forma genérica recursos financeiros ao Sindicato Rural de Uruaçu para custear despesas com a realização de eventos festivos que estariam em um primeiro momento à responsabilidade do ente público.

Portanto, alguns pontos de destaque suscitam equívocos, sendo o primeiro basicamente a impossibilidade jurídica do Município transferir à entidade privada recursos públicos para a realização de eventos festivos, que necessariamente envolvem contratações diversas para a sua materialização a exigir de regra processo licitatório.

Assim, não se vê pertinência em se admitir que esta cooperação, parceria ou convênio ocorra sem que as regras inerentes às licitações deixem de ser observadas, porque como já mencionado, tratando-se de um serviço público, a transferência de recursos a entidade privada para a realização do evento estaria a burlar a regra vinculativa prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Finalmente, observando a justificativa do Projeto de Lei, uma das razões para a sua propositura seria o fato de se viabilizar a realização dos eventos no espaço do Sindicato Rural de Uruaçu, vez que não há local próprio no Município e que, portanto, isto proporcionaria uma qualidade mais aprimorada da festividade.

Contudo, neste ponto urge salientar que de fato a realização naquele local de eventos festivos municipais que acolhe a população e mesmo visitantes, aparentemente se mostra viável, mas nada impediria que no caso de evento específico pudesse aí o Município obter a sua permissão de uso, mediante contraprestação ou meio próprio.

Isto posto, tem-se que em respeito às limitações normativas constitucionais e infraconstitucionais de controle de gastos públicos, este órgão do Ministério Público suscita que de forma ampla e genérica, a proposta exteriorizada no Projeto de Lei n.º 010/2025, apresenta vícios insanáveis, sugerindo e recomendando que em não sendo retirada de tramitação, haja a sua desaprovação ou rejeição pelo Poder Legislativo Municipal.

Dito isto e sem mais para o momento, renova-se protestos do mais profundo respeito, **solicitando que seja dado ciência desta exortação a todos e todas Vereadores e Vereadoras integrantes desta colenda Casa Legislativa.**

Atenciosamente,

Afonso Antonio Gonçalves Filho

1º Promotor de Justiça e em substituição a 3ª Promotoria



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Antonio Gonçalves Filho**, em 30/01/2025, às 14:00, e consolidado no sistema Atena em 30/01/2025, às 14:35, sendo gerado o código de verificação 77aca0a0-c15e-013d-7e2b-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.